



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001045-76.2011.5.04.0241 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
Órgão Julgador: 8ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS - Adv. Cezar Corrêa Ramos
Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL ALVORADA - Adv. Adair Chiapin
Recorrido: OS MESMOS
Origem: Vara do Trabalho de Alvorada
Prolator da Sentença: JUIZ BERNARDO GUIMARÃES FERNANDES DA ROCHA

E M E N T A

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. MANUSEIO DE LIXO. CONTATO COM PACIENTES EM ISOLAMENTO. O Anexo 14 da NR-15 da Portaria Ministerial nº 3.214/78, relativo a agentes biológicos, prevê a insalubridade em grau máximo para o trabalho ou operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, além da limpeza de banheiros e da coleta do lixo. Caso em que o contato dos empregados substituídos com pacientes nessa situação permite o pagamento do adicional no grau postulado. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Adota-se o salário-mínimo nacional como base de cálculo do adicional de insalubridade, até que sobrevenha nova lei ou haja norma coletiva estabelecendo outro critério de cálculo, mais benéfico ao trabalhador.



ACÓRDÃO
0001045-76.2011.5.04.0241 RO

Fl. 2

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do autor. Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para limitar a condenação da ré ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade em grau máximo, em relação à empregada substituída Iara Rosa de Oliveira, ao período de 05/10/2009 a 30/09/2011, mantida a condenação quanto aos demais empregados substituídos. Valor da condenação inalterado para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de abril de 2014 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Os autos foram distribuídos à Juíza convocada Angela Rosi Almeida Chapper, por força do recurso ordinário interposto às fls. 89/93 pelo autor contra a sentença de fls. 81/81v, complementada à fl. 86, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I e IV, do CPC.

No acórdão de fls. 110/113, reconhecida a legitimidade do reclamante, foi determinado, por unanimidade, o retorno do processo à origem para regular instrução do feito e julgamento do mérito.

Inconformados com a sentença de fls. 248/251, complementada às fls.



ACÓRDÃO
0001045-76.2011.5.04.0241 RO

Fl. 3

259/260, que julgou a ação procedente em parte, recorrem ordinariamente o reclamante e a reclamada.

O reclamante, conforme razões de fls. 263/265, insurge-se contra a decisão quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade.

A reclamada, consoante razões de fls. 266/275, sustenta haver ilegitimidade ativa do sindicato autor e requer a reforma da sentença para exclusão de sua condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, com atribuição da responsabilidade dos honorários periciais ao autor.

Custas processuais (fl. 277) e depósito recursal (fl. 276), na forma da lei.

As partes apresentam contrarrazões recíprocas, o reclamante às fls. 281/286 e a reclamada às fls. 287/291.

Pelo contexto fático do processo (alegações e provas), verifica-se que a trata-se de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul - SINDISAÚDE/RS o pagamento de adicional de insalubridade aos substituídos expressos no rol de fls. 07v/11.

Sobem os autos a este Tribunal para julgamento, sendo distribuídos a este Relator.

É o relatório.

VOTO



ACÓRDÃO

0001045-76.2011.5.04.0241 RO

Fl. 4

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO (RELATOR):

1. Matéria comum

1.1. Adicional de insalubridade. Diferenças de grau. Base de cálculo.

O reclamante (fls. 263v/265) afirma que, em 1998, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 236.396-5-MG, manifestou entendimento de que o adicional de insalubridade não deve ter vinculação com o salário-mínimo. Aduz que a edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF e a revisão da Súmula nº 228 pelo TST não pode criar vácuo jurídico que coloque em risco a eficácia dos preceitos constitucionais que protegem a saúde dos trabalhadores. Pleiteia a reforma da sentença para que seja considerada como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração, piso da categoria ou o piso mínimo regional.

A ré (fls. 288/291) refere, em contrarrazões, entender que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário-mínimo, nos termos da Súmula Vinculante nº 4 do STF.

A reclamada (fls. 270/275) sustenta que os empregados substituídos não trabalham em condições de insalubridade em grau máximo. Alega que, conforme demonstrado pela prova oral, inexistia em suas dependências a internação permanente de pacientes com doenças infectocontagiosas que necessitavam de isolamento. Afirma que, nos eventuais casos de pacientes em isolamento em razão de doenças infectocontagiosas, eram devidamente informadas as precauções e fornecidos os equipamentos de proteção individual. Assevera que os empregados trabalham em revezamento de setores por semana, razão pela qual não há o referido contato permanente. Diz que os trabalhadores também não laboram em contato com lixo urbano e esgotos, apenas colocando o lixo fechado em um



ACÓRDÃO

0001045-76.2011.5.04.0241 RO

Fl. 5

saco no expurgo, local fechado que existe em cada setor. Assevera que há três substituídos que exercem atividades distintas dos demais e já recebiam o adicional de insalubridade em grau máximo, os quais efetuavam a retirada do expurgo, acondicionando-os para a coleta de acordo com o lixo (comum, hospital, contaminado, entre outros). Afirma que a limpeza de sanitários não pode ser igualada ao labor em tanques e galerias de esgotos. Requer a exclusão da condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade e a atribuição da responsabilidade dos honorários periciais ao autor.

O reclamante (fls. 284v/286) contra-arrazoa, afirmando que o perito foi taxativo ao consignar no laudo não haver na ré quartos específicos de isolamento. Assevera que os pacientes hospitalizados ou em atendimento podem ser posteriormente diagnosticados com doenças contagiosas, bem como que o ambiente hospitalar, por si, caracteriza-se como insalubre em grau máximo devido à profusão dos agentes infecciosos, devendo a exposição a agentes biológicos ser analisada sob o prisma qualitativo.

Na sentença (fls. 248/251, complementada às fls. 259/260), a reclamada foi condenada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo sobre o salário-mínimo, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, horas extras e, para os substituídos que tenham sido dispensados sem justa causa, aviso-prévio e multa de 40% sobre o FGTS.

Na petição inicial (fls. 03/04v), o sindicato-autor afirma que os substituídos são todos empregados da reclamada, membros da categoria por ele representada e exercem atividades no setores de higienização, nutrição e lavanderia. Afirma que trabalham expostos a agentes insalubres em grau



ACÓRDÃO

0001045-76.2011.5.04.0241 RO

Fl. 6

máximo, tendo sido incorretamente pagos os valores do adicional, já que calculado em grau médio e sobre o salário-mínimo.

A reclamada (fls. 46/54) contesta, afirmando inexistirem diferenças a serem pagas, já que adimplia o adicional de acordo com o grau correto e sobre a base de cálculo em observância à Súmula Vinculante nº 4 do STF.

Na audiência inicial, a magistrada de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito especificamente quanto aos empregados que trabalham nos setores de nutrição e lavanderia, em razão do grande número de indivíduos, nos termos do art. 267, IV, do CPC, prosseguindo o feito somente em relação ao setor de higienização (fl. 16).

Realizada perícia técnica (fls. 134/145v), o perito, analisando as atividades dos substituídos, consignou que estes lidavam com materiais provenientes de pacientes de toda ordem, inclusive portadores de doenças infectocontagiosas, o que fazia parte de suas rotinas. Registra o *expert* que todo labor em que há presença de sangue, dejeções e secreções de pacientes expõe potencialmente os empregados a agentes biológicos. Refere, exemplificativamente, que os pacientes portadores de hepatites virais, cuja metade não apresenta sintomas, mas contém o vírus no sangue, infectando funcionários da saúde. O *expert* concluiu que as atividades dos substituídos indicados em rol específico das fls. 144v/145 são insalubres em grau máximo, conforme o Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, por trabalharem expostos a agentes biológicos e a materiais infectocontagiantes oriundos da coleta do lixo urbano e da limpeza dos banheiros da área hospitalar a afim, bem como por trabalharem expostos a agentes biológicos e a materiais infectocontagiantes oriundos da área hospitalar e afins, que se dedica ao



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0001045-76.2011.5.04.0241 RO

Fl. 7

tratamento de pacientes com patologias diversas, inclusive doenças infectocontagiosas ou, ainda, pelo trabalho permanente com pacientes e objetos de seu uso, em ambientes potencialmente contaminados por agentes biológicos, transmissores de doenças infectocontagiosas, em caráter qualitativo.

O perito consignou também que os substituídos Adroaldo Siqueira da Silva e Leomar Lopes de Lima (fl. 136v), ambos do setor de higienização, recebem e receberam o adicional de insalubridade em grau máximo, bem como que o substituído Eduardo da Silva Bernardes (fl. 137v), que trabalha na área suja da lavanderia, recebe o adicional de insalubridade em grau máximo há três anos, e a substituída Iara Rosa de Oliveira (fl. 145), no período de 05/10/2009 a 30/09/2011, esteve exposta a agentes insalubres em grau máximo, sendo os demais empregados substituídos expostos a agentes insalubres em grau máximo durante todo o período do contrato de trabalho. Assevera o perito que a expressão "permanente" deve ser interpretada como o conjunto de atividades rotineiras de cada indivíduo, esteja ele desempenhando-as ou não em um determinado período, seja por não haver necessidade, seja por impossibilidade, e que fique à disposição da instituição para realizá-los assim que for exigido.

O autor impugna o laudo quanto à limitação de substituídos que teriam trabalhado em condições de insalubridade em grau máximo, entendendo dever ser desconsideradas as conclusões sobre os setores de nutrição e lavanderia, já que, nos termos da ata de audiência de fl. 16, o feito prosseguiu somente quanto aos empregados substituídos que trabalham no setor de higienização (fls. 150/153).

A reclamada insurge-se contra o laudo técnico quanto às atividades e



ACÓRDÃO

0001045-76.2011.5.04.0241 RO

Fl. 8

condições de trabalho dos empregados, formulando quesitos complementares (fls. 156/160).

No laudo complementar (fls. 181/184), o perito mantém suas conclusões.

O autor concorda com o laudo pericial (fl. 189).

A reclamada impugna o laudo, afirmando que o perito não considerou o tempo de exposição dos empregados e os equipamentos de proteção individual fornecidos (fls. 193/196).

É determinado o retorno dos autos ao perito para que, diante da impugnação anterior do sindicato-autor, esclareça qual sua conclusão em relação apenas ao setor de higienização, se há insalubridade e em qual grau, devendo informar se há a possibilidade de fazer esta análise baseado nas atividades gerais dos empregados do setor ou se é imprescindível a análise das atividades de cada um deles (fl. 197).

Ao complementar novamente o laudo, o perito ratificou suas conclusões, esclarecendo que analisou as atividades de todos os substituídos do setor de higienização, bem como indicou o nome de cada um, seus períodos contratuais e atividades, e reiterou a limitação do período em que as atividades da substituída Iara Rosa de Oliveira eram insalubres em grau máximo, como de 05/10/2009 a 30/09/2011, e que os substituídos Adroaldo Siqueira da Silva e Leomar Lopes de Lima receberam e recebem o adicional de insalubridade em grau máximo (fls. 201/203v). No laudo complementar, o perito esclareceu também que analisou as atividades do grupo homogêneo de empregados que trabalham ou trabalharam no setor de higienização e concluiu que todos fazem jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (fl. 203).



ACÓRDÃO
0001045-76.2011.5.04.0241 RO

Fl. 9

O autor concorda com o laudo pericial (fl. 210).

A ré reitera suas impugnações ao laudo (fls. 214/215).

Foi produzida prova oral.

A testemunha convidada pela ré, Camila Lemos (fls. 218/219), afirma que trabalha na reclamada desde 13/07/2009, na função de enfermeira, tendo laborado em todas as unidades da empresa, estando atualmente no serviço de controle de infecções. Refere que realiza compra de materiais e antibióticos, instaura e controla isolamentos, bem como que não trabalhou no setor de higienização, no setor de nutrição nem no setor de lavanderia. Diz ter sido ela quem aprovou os procedimentos operacionais padrão (POP), bem como que possui conhecimento de como funciona o setor de higienização e lavanderia constante no "POP" tanto pelo que leu nos respectivos documentos, quanto pelo que observa do pessoal atuando na função. Alega que são realizados treinamentos com os funcionários, tendo os referentes aos funcionários de higienização ocorrido com maior frequência a partir da gestão da enfermeira Aline na reclamada, há aproximadamente 2 anos, ocasião em que os empregados são orientados acerca dos procedimentos corretos. Não sabe informar acerca dos treinamentos referentes ao período anterior à gestão da enfermeira Aline porque não tinha contato com os "POPs". Afirma que os empregados do setor de higienização utilizam água sanitária, ácido peracético e também fazem o recolhimento de lixo contaminado, o qual é retirado pelo empregado responsável pela unidade utilizando luva sem necessidade de utilizar máscara. Alega que o responsável do setor deposita o lixo uma ou duas vezes por turno, dependendo da demanda, em uma sala de guarda na própria unidade, bem como que duas ou três vezes ao dia, uma pessoa



ACÓRDÃO

0001045-76.2011.5.04.0241 RO

Fl. 10

específica, munida de luvas, máscaras, sapatos, avental e carrinho, retira o referido lixo e deposita no setor de dispensação. Aduz que na limpeza dos banheiros utilizam-se luvas e uniforme comum, sem necessidade de qualquer outro equipamento, com exceção das áreas de isolamento em que o empregado deverá utilizar os equipamentos de proteção específicos. Alega que sempre vê os empregados usando os equipamentos de proteção individual e que os funcionários que entram na área de isolamento utilizam os EPIs adequados. Refere que cada isolamento possui uma placa com a identificação dos EPIs adequados para a respectiva área e a maioria dos isolamentos são respiratórios, sendo que, no setor de pediatria, cerca de 70% a 80% dos leitos estão no isolamento por gotículas, no qual é necessário o uso de máscaras. Afirma que há em média um ou dois casos por mês de incidente de tuberculose na reclamada, bem como que, na internação de adultos, a área de isolamento é menor, com cerca de 2 isolamentos de contato empíricos por mês e, nos últimos 3 anos, apenas 12 casos foram confirmados na reclamada. Diz que no centro obstétrico não é comum ocorrerem isolamentos, tendo havido 3 casos de suspeita de H1N1 e apenas 1 caso confirmado no setor obstétrico sendo que as 3 ficaram em isolamento. Alega haver no setor de higienização rodízio dos empregados nos diferentes setores do hospital e que a enfermeira Aline é a responsável pelo setor de higienização e pela elaboração dos "POPs". Afirma que os treinamentos são certificados, sendo alguns de responsabilidade da enfermeira Aline e da própria depoente. Refere que os aventais são feitos de material sintético, semelhante ao SMS e que a fiscalização de uso dos EPIs são realizados por todos os enfermeiros, em especial pela enfermeira Aline e outros 2 empregados, sendo que, em caso de não utilização de EPIs, o empregado, inicialmente recebe advertência verbal e, se recorrente, há advertência escrita; que já ocorreu de



ACÓRDÃO
0001045-76.2011.5.04.0241 RO

Fl. 11

empregados receberem advertência escrita, sendo que a depoente já advertiu verbalmente um empregado do setor de higienização.

É direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, adicional de remuneração para as atividades insalubres (artigo 7º, XXIII da Constituição Federal). Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (art. 189 CLT).

A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorre com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância (art. 191, II da CLT; item 15.4.1, "a" da NR 15). Ainda, a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados (art. 166 da CLT; item 6.3 da NR 06).

Importa observar-se que o recurso ordinário de fls. 89/93 visava à reforma da sentença para que fosse reconhecida a legitimidade ativa do sindicato-autor, o que foi declarado no acórdão de fls. 110/113, no qual foi determinado o retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução e julgamento do mérito. Dessa forma, subsiste a limitação do objeto da ação às condições de trabalho dos empregados do setor de higienização, nos termos da ata de fl. 16.



ACÓRDÃO

0001045-76.2011.5.04.0241 RO

Fl. 12

Embora tenha sido impugnado o laudo, tem-se que a ré não produziu prova capaz de afastar as conclusões do perito, sobretudo quanto às atividades desempenhadas pelos trabalhadores. Nesse sentido, a testemunha convidada pela reclamada admitiu não ter trabalhado nos setores dos empregados substituídos, não tendo contato indireto com tais trabalhadores, de maneira que seu depoimento não possui o condão de afastar as conclusões do perito, o qual procedeu à averiguação no local de trabalho dos substituídos, tendo analisado suas atividades. Igualmente, não há prova nos autos de que a reclamada tenha adotado medidas eficientes para a redução da insalubridade, inclusive quanto à efetividade do alegado regime de revezamento de setores e à capacidade plena dos equipamentos de proteção individual. De tal forma, devem ser acolhidas as atividades e circunstâncias do ambiente de trabalho descritas pelo auxiliar do Juízo como sendo aquelas exercidas pelos empregados substituídos.

O laudo indicou que determinados empregados estavam expostos à condições insalubres em grau máximo, devido ao contato com lixo urbano e às atividades hospitalares. Nesse sentido, o perito asseverou que a insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade, não havendo eliminação com medidas aplicadas ao ambiente nem a neutralização com equipamentos de proteção individual. O *expert* verificou também que as luvas fornecidas aos empregados possui CA apenas para contato com agentes químicos, e não para agentes biológicos (fl. 138v).

Entende-se que o trabalho de higienização e recolhimento de lixo enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo em decorrência do potencial contato dos trabalhadores com agentes biológicos causadores de uma enorme gama de enfermidades. A higienização de banheiros, incluídos os aparelhos sanitários (que embora não consistam em tanques e



ACÓRDÃO

0001045-76.2011.5.04.0241 RO

Fl. 13

galerias de esgoto, são, indubitavelmente, os primeiros receptáculos do esgoto cloacal), os expõe a fontes de contágio extremamente danosas, tendo em vista o contato com detritos e materiais passíveis de serem classificados como lixo urbano e esgoto, e que se constituem em verdadeiros meios de cultura de agentes patológicos (vírus, bactérias e/ou fungos), presentes e oriundos dos resíduos fecais, urinários e de outras secreções humanas, o que ocorre ainda mais intensamente em hospitais, como no caso do trabalho desenvolvido pelos empregados substituídos, o que os sujeita ao contágio de doenças transmissíveis por germes e microrganismos, configurando a insalubridade em grau máximo, conforme Anexo 14, da NR-15, da Portaria nº 3.214/78.

Saliente-se ainda que, em se tratando de trabalho em atividade insalubre, tem-se por contato direto e permanente aquele decorrente do exercício da atividade contratual. Neste caso, permanente e intermitente se equivalem, pois entende-se que não há necessidade de que o empregado esteja constantemente em contato com os referidos agentes para que tenha direito ao recebimento do adicional correspondente.

Nesse sentido, vem entendendo esta Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. LIMPEZA DE BANHEIROS. O entendimento majoritário desta Turma é no sentido de que o contato com agentes biológicos e materiais infecto contagiantes oriundos da limpeza de banheiros enquadra-se no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo devido ao reclamante adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso a que se nega



ACÓRDÃO

0001045-76.2011.5.04.0241 RO

Fl. 14

provimento. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0001095-89.2011.5.04.0019 RO, em 11/04/2013, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O entendimento majoritário desta Turma é no sentido de que, demonstrado em laudo pericial o contato com agentes biológicos oriundos das diferentes tarefas de limpeza, em especial a higienização de banheiros de hospital, especialmente quando não fornecidos ou não utilizados os EPI's suficientes à sua elisão, aplicável o Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo devido ao trabalhador adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso provido, no tópico. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0000221-29.2012.5.04.0841 RO, em 07/11/2013, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Juraci Galvão Júnior, Desembargador Francisco Rossal de Araújo)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIRO E COLETA DE LIXO. As atividades de limpeza de banheiros e coleta de lixo expõem o trabalhador ao contato com agentes biológicos, configurando insalubridade em grau máximo, com fulcro no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0000449-09.2011.5.04.0010 RO, em 18/10/2012, Desembargadora Lucia



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001045-76.2011.5.04.0241 RO

Fl. 15

*Ehrenbrink - Relatora. Participaram do julgamento:
Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Juíza Convocada
Angela Rosi Almeida Chapper)*

Ainda, o Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que trata da insalubridade decorrente da exposição do trabalhador a agentes biológicos, dispõe que o deferimento de adicional de insalubridade em grau máximo se justifica ao trabalho ou operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados.

Como bem observado pelo perito, para o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo para os empregados que mantêm contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas é necessário entender-se o caráter permanente como a totalidade do período em que o autor desempenha tais funções ou não, seja por não haver possibilidade ou necessidade, mas fique à disposição da instituição para realizá-los assim que for exigido (fl. 183v). Ademais, é possível que nem todos os pacientes em isolamento no setor sejam portadores de doenças infectocontagiosas, porém, é certo que um grande número de pacientes é portador de doenças assim caracterizadas, o que torna a atividade insalubre em grau máximo, já que acarretou a exposição potencial dos empregados substituídos a todo e qualquer tipo de doença, inclusive infectocontagiosas.

Tal entendimento já foi adotado por essa Turma, conforme se extrai do acórdão que segue:

*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS.
GRAU MÁXIMO. É devido o adicional de insalubridade em grau*



ACÓRDÃO

0001045-76.2011.5.04.0241 RO

Fl. 16

máximo quando o empregado tem contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0138400-07.2009.5.04.0013 RO, em 18/10/2012, Desembargadora Lucia Ehrenbrink - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper)

Por outro lado, o perito consignou que os substituídos Adroaldo Siqueira da Silva e Leomar Lopes de Lima (fl. 136v), ambos do setor de higienização, recebem e receberam o adicional de insalubridade em grau máximo, bem como que a substituída Iara Rosa de Oliveira (fl. 145), no período de 05/10/2009 a 30/09/2011, esteve exposta a agentes insalubres em grau máximo, tendo sido posteriormente transferida para o setor de lavanderia.

Nesse particular, ressalta-se que incumbe ao perito somente a análise das condições de trabalho e de ambiente laboral dos trabalhadores e aos períodos em que estiveram em contato ou não com agentes insalubres e em qual grau. Importante observar-se que não se trata de cindir a prova, mas sim de valorá-la em observância à sua finalidade precípua. Assim, cabe a limitação do período a que faz jus a substituída Iara Rosa de Oliveira ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade em grau máximo como de 05/10/2009 a 30/09/2011. Contudo, não incumbe ao perito aferir quanto os empregados receberam a título daquele adicional, já que o ônus de comprovar eventual pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo durante o contrato de trabalho aos empregados Adroaldo Siqueira da Silva e Leomar Lopes de Lima incumbia à ré, a qual, no entanto, não apresentou os recibos correspondentes. A



ACÓRDÃO

0001045-76.2011.5.04.0241 RO

Fl. 17

sentença não fez ressalva quanto a estes dois últimos empregados, razão pela qual não merece reforma neste particular. Dessa forma, fazem jus ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade deferidas em sentença os empregados substituídos do setor de higienização, devendo ser observado o limite temporal em relação à empregada Iara Rosa de Oliveira, o que não ocorreu na decisão de primeiro grau.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da reclamada para limitar a condenação da ré ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade em grau máximo, em relação à empregada substituída Iara Rosa de Oliveira, ao período de 05/10/2009 a 30/09/2011, mantida a condenação quanto aos demais empregados substituídos.

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, este Relator entende sê-la o salário-base, também denominado salário contratual, em face da vedação constitucional de vinculação do salário-mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, da CF/88) e da referência de que o adicional de insalubridade se trata de um adicional de remuneração (art. 7º, XXIII, da CF/88).

Entretanto, o STF, ao interpretar os termos da Súmula Vinculante nº 4, embora reconheça a proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem de servidor público ou empregado ao salário mínimo, vem decidindo pela impossibilidade da modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade pelo Poder Judiciário, dada a vedação de que esse atue como legislador positivo. Assim, fixou-se o entendimento de que o salário mínimo permanece como parâmetro de cálculo para o adicional de insalubridade até que sobrevenha nova lei ou convenção coletiva que estabeleça regra mais benéfica.



ACÓRDÃO

0001045-76.2011.5.04.0241 RO

Fl. 18

Nesse sentido, transcreve-se jurisprudência do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 4. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.714, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, reconheceu a proibição constitucional de utilização do salário mínimo como base de cálculo para qualquer vantagem de servidor público ou de empregado. Mais: decidiu que a base de cálculo existente era de ser mantida até que nova legislação a alterasse. Nessa mesma assentada, editou ainda a Súmula Vinculante 4 ("Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial"). 2. Agravo regimental desprovido. (RE 576157 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 20/09/2011, DJe-215 DIVULG 10-11-2011 PUBLIC 11-11-2011 EMENT VOL-02624-01 PP-00134)

O TST, por sua vez, vem acompanhando o entendimento pacificado no STF, conforme se observa na jurisprudência abaixo transcrita:

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado pela decisão proferida ao julgamento do RE 565.714/SP, de repercussão geral, segundo a qual, apesar de a Suprema Corte Brasileira considerar inconstitucional o art. 192 da CLT, enquanto não editada lei ou



ACÓRDÃO

0001045-76.2011.5.04.0241 RO

Fl. 19

norma coletiva estabelecendo base de cálculo diversa não há a decretação da respectiva nulidade. Perdurando o vácuo legislativo, ausente notícia da existência de norma coletiva, prevalece o salário mínimo. (RR - 5700-16.2004.5.04.0022 , Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 16/06/2010, 3ª Turma, Data de Publicação: 06/08/2010)

Dessa forma, este magistrado, por política judiciária, passa a adotar o salário-mínimo nacional como base de cálculo do adicional de insalubridade, até que sobrevenha nova lei ou que haja norma coletiva estabelecendo outro critério de cálculo mais benéfico ao trabalhador.

Conforme exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário do autor.

1.2. Prequestionamento

A reclamada (fls. 267/270), ciente do entendimento majoritário deste TRT no sentido de descaber a reapreciação de matérias já decididas no mesmo grau de jurisdição, reitera sua impugnação, alegando a ilegitimidade ativa do sindicato-autor, a fim de evitar preclusão, ratificando os questionamentos apresentados.

Consideram-se questionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pelas partes, ainda que não expressamente mencionados na decisão, nos termos da OJ nº 118 da SDI-I TST e da Súmula nº 297 do TST.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0001045-76.2011.5.04.0241 RO

Fl. 20

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO (RELATOR)

DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA

JUIZ CONVOCADO FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Francisco
Rossal de Araújo.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.4179.4304.2213.